



CRITÉRIOS DE EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

*Marcelo D. Varella**
*Lauren L. Lautenschlager***

Resumo

Este artigo tem como objetivo definir possíveis critérios comuns de efetividade na proteção ambiental a serem aplicados em três grandes áreas: (1) clima e florestas, (2) biodiversidade e espécies ameaçadas e (3) resíduos. Tais critérios serão divididos em dois grupos: critérios de efetividade no plano global e critérios de efetividade no plano nacional. Os primeiros se subdividiram em material e formal, ao passo que os segundo em normativo e institucional. Com a aplicação de tais critérios, seja nos tratados ambientais, seja ainda nas normas e instituições, tornar-se-á possível verificar a situação de efetividade em um determinado país. Para que o objetivo seja cumprido, haverá a aplicação de uma metodologia interdisciplinar, com o auxílio da teoria dos regimes ao Direito. Os resultados obtidos foram a fixação vinte e três critérios, sendo cinco critérios materiais, três formais, dez normativo e cinco institucionais.

Palavras-chave

Crítérios. Efetividade. Proteção ambiental.

EFFECTIVENESS CRITERIA IN ENVIRONMENTAL PROTECTION

Abstract

This paper presents possible common criteria for effectiveness in environmental protection to be applied in three major areas: (1) climate and forests, (2) biodiversity and endangered species, and (3) waste. These criteria are divided into two groups: effectiveness criteria at the global level and effectiveness criteria at national level. The first one, at the global level, is subdivided into formal and material aspects, while the second one, at national level, in regulatory and institutional aspects. We believe that this methodology will be sufficient to identify the reasons why a treaty is effective or not in a country. The main contribution is to introduce a matrix with different aspects to analyze effectiveness in international environmental law.

Keywords

Criteria. Effectiveness. Environmental law

* Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICEUB. Doutor em Direito pela Universidade de Paris. Livre-Docente pela USP. Pesquisador nível 1 do CNPq.

** Doutoranda em Direito pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICEUB, com estágio doutoral nos Estados Unidos.

1. INTRODUÇÃO

Para que seja possível afirmar que uma determinada norma (internacional e interna) ou instituição é efetiva na proteção ao meio ambiente é necessário definir o que se entende por efetividade. Ocorre que além deste tema configurar como um quarto plano da norma jurídica, ele aparece como denominador comum, de outras áreas do saber, por exemplo, da Sociologia, da Antropologia, da Ciência Política, das Relações Internacionais e da Economia. Dessa forma, várias são as formas de compreendê-la e de verificá-la.

Definir critérios de efetividade que visem a proteção ambiental e que possam ser adotados em uma perspectiva global e nacional não é uma tarefa fácil, porém necessária para que se possa verificar se, e de que forma as normas de proteção ambiental internacional influenciam as políticas realizadas por um Estado parte. Para isso é preciso verificar os critérios existentes, contextualizá-los com a temática ora proposta e somente em um momento posterior, tentar desenvolver novos critérios a serem observados. Neste artigo, objetiva-se identificar possíveis critérios a serem utilizados para auferir efetividade de um tratado ambiental.

Para fixar os critérios adotados, optou-se por separar os critérios em dois grupos, de acordo com o nível a ser estudado, global ou nacional. Assim, os critérios de efetividade no plano global são aqueles a serem analisados nos textos de tratados ambientais e os critérios de efetividade no plano nacional serão aqueles a serem observados nas políticas públicas¹ desenvolvidas pelo governo brasileiro, entendidas estas como a criação de normas e instituições de proteção ambiental.

O presente estudo, além da introdução e das considerações finais, foi dividido em três momentos. Em um primeiro momento, busca-se definir o que se entende por efetividade. Para isso foi preciso delinear os contornos jurídicos sobre o assunto e assumir que o direito não é a única área que se preocupa com o tema, podendo receber auxílio das outras ciências. Em um segundo mo-

¹ Entende-se por política pública um programa de ação governamental visando a realização de objetivos determinados. Conceito dado por BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49. Em outras palavras, as políticas públicas são microplanos ou planos pontuais que visam a racionalização técnica da ação do Poder Público para a realização de objetivos determinados, com a obtenção de certos resultados. De forma mais específica, política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados

mento, identifica-se e define-se os critérios de efetividade citados por diferentes autores nacionais e estrangeiros. Por fim, os critérios foram escolhidos, justificados e contextualizados na proteção ambiental. Ao se conhecer o que o direito internacional precisa conter para ser efetivo, é possível construir normas com maior qualidade.

2. DEFINIÇÃO DE EFETIVIDADE NO CAMPO JURÍDICO

A análise deste trabalho perpassa o aspecto deontológico e prescritivo do “dever ser” buscando analisar o aspecto fático e descritivo do “ser”. Isso porque, ao invés de estudar os planos da norma jurídica (existência, validade e eficácia), procura-se analisar um quarto plano, quase sempre negligenciado²: o da efetividade ou eficácia social da norma. Com isso, não se quer depreciar os planos iniciais da norma jurídica, pelo contrário, já que apenas com o preenchimento imaculado destes planos é que se poderá analisar a efetividade desta.

Os atos jurídicos em geral, e os atos normativos em especial podem ser analisados em três planos distintos³, mas interligados entre si: existência (ou vigência⁴), validade e eficácia. Alguns destes apresentam uma subdivisão, por exemplo, a validade pode ser subdividida em validade formal⁵ (vigência), validade social (eficácia) e validade ética (fundamento)⁶. A eficácia pode, por exemplo, ser entendida tanto como eficácia jurídica ou eficácia social⁷, e este último como sinônimo de efetividade.

Para este estudo, o conceito de existência ocorre quando após juridicização, a norma é feita e publicada. A vigência será ordenada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro⁸. A validade da norma ocorre pela sua harmonia com o ordenamento jurídico (respeito à Constituição Federal). E a eficácia dá-

² BARROSO, L.R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.243.

³ BARROSO, L.R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴ Para NINO, C. S. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, Kelsen (1976) empregou um conceito normativo da validade jurídica, tanto o conceito de validade quanto a noção de existência podem ser normativos ou descritivos. Dizer que uma norma é válida implica afirmar que deve ser observada e aplicada. Se a noção de existência for identificada com o conceito normativo de validade, uma norma existe quando deve ser feito o que ela prescreve. Se for identificado como um conceito descritivo, a norma existe se for vigente ou quando pertencente a um sistema jurídico.

⁵ Conforme BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2001, a validade formal da norma compreende analisar a questão da competência de quem a fez, da congruência com a norma fundamental, sem esquecer da questão temporal.

⁶ REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ SILVA, J.A. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁸ Decreto-Lei nº 4.657/42, o qual teve a redação dada pela Lei nº 12.376/10.

se quando a norma produz efeitos. Tais efeitos podem ser jurídicos, e daí, falar-se-á em eficácia normativa, como podem ser sociais e então, falar-se-á em eficácia social ou efetividade. Assim, toda a norma possui um mínimo de eficácia, ainda que não se contente com esta.

Não há como negar que exista relação entre validade e eficácia. A observância da norma pelo seu destinatário leva a eficácia da norma⁹. E, uma norma que não seja eficaz não pode ser considerada uma norma válida¹⁰. Além disso, em face da diversidade de autores que tratam sobre o tema, os termos utilizados por uns, podem até serem diferentes, mas buscam um mesmo significado. Por exemplo, eficácia para Kelsen (1976) significa o mesmo que validade formal para Bobbio (2001) e Reale (2002). Em Kelsen, eficácia social seria o mesmo que efetividade para o direito administrativo ou para os propósitos deste artigo.

As normas são produzidas para serem cumpridas, mas quando estas são elaboradas vários fatores devem ser observados, inclusive a previsibilidade de seu descumprimento (condição existencial prescritiva do direito)¹¹. Porém, o descumprimento da norma figura como uma exceção que tem como remédio uma sanção.

Certos autores afirmam que a eficácia de comportamento é diretamente proporcional com o consenso social. Os comportamentos serão mais efetivos na medida em que aumente o consenso. Isso porque, sem existir um “querer coletivo” o Estado precisa exercer um alto esforço burocrático de controle, para alcançar um certo grau de eficácia de sanção das normas. E esse é um dos problemas das normas ambientais que possuem validade formal, mas não eficácia espontânea e, conseqüentemente, só logram cumprimento de maneira compulsória¹².

⁹ Ampliando o conceito de eficácia, porém usando-o como sinônimo de vigência, NINO, C. S. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010 diz que uma norma jurídica será eficaz ou vigente quando seus destinatários geralmente a observam e quando certos órgãos de aplicação as reconheçam em suas decisões.

¹⁰ A eficácia normativa se refere a aplicação e observância da norma e que para ser válida, a conduta humana estipulada pela norma deve, pelo menos em certa medida, ser efetiva. KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 4.ed. Coleção STVDIVM: temas filosóficos, jurídicos e sociais. Coimbra: Arménio Amado, 1976. Quando Kelsen assegura ser a eficácia condição de validade ele quer dizer que a norma será válida se for eficaz, ou seja, se for adequada à norma superior. De forma semelhante, COELHO, I.M. **Experiência Constitucional**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2014 diz que quando uma norma perde a eficácia para Kelsen, ela perde a validade e, validade para ele também é existência.

¹¹ CALSING, R.A. **Possibilidades e limites da efetividade do direito internacional ambiental: uma análise da CITES, Convenção da Basiléia e Protocolo de Quioto**. Dissertação de Mestrado, UNICEUB, 2005.

¹² Nesse sentido, KRELL, A.J. **Discrecionabilidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004 e REALE, M. **Lições Preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

A lei não está limitada a arbitrar relações sociais, desejando se tornar um agente de mudança social¹³. Dessa forma, a ideia de efetividade significa a realização do Direito, expressa o fato da norma ser aplicada e observada e reflete a sincronização do conteúdo da norma com a conduta humana¹⁴, ou seja, a aproximação entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social¹⁵.

Mas, para que seja possível verificar a obediência normativa, é necessário que a norma tenha capacidade de produzir seus efeitos (eficácia). E ela somente conseguirá ser, neste sentido, capaz, se (1) for adequada à realidade¹⁶ e se (2) for congruente com os valores que a fundamentam¹⁷.

Falar em efetividade dos acordos de proteção ambiental pode significar duas coisas diferentes, que do ponto de vista legal devem ser separadas, mas do ponto de vista prático andam juntos: obediência e resolução de problema ambiental particular¹⁸.

Entender a efetividade como problema apenas dos sociólogos é negar que o direito possui uma função social. Isso por si só, esvaziaria a finalidade pela qual o direito foi criado. Todavia, é imprescindível compreender que este conceito perpassa o âmbito jurídico na medida em que o Direito não é a única ciência que com ele se preocupa.

A análise da efetividade das normas jurídicas é denominador comum, por exemplo, do Direito, da Sociologia, da Antropologia, da Ciência Política, das Relações Internacionais e da Economia¹⁹. Isso, por si só, representa a aproximação teórica do Direito com as demais ciências, bem como a necessidade prática, a fim de estabelecer a interdisciplinaridade esperada²⁰.

¹³ OST, F. **Legal system between order and disorder**. Oxford University Press, 1994.

¹⁴ REALE, M. **Lições Preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁵ BARROSO, L.R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.243.

¹⁶ Nas palavras de AZEVEDO, A., LIMA, G. Construção do conceito de efetividade no direito. In: **Efetividade do direito internacional ambiental**. Vol 5. Ana Flavia Barros-Platiau e Marcelo D. Varela (Orgs.). Brasília: UNICEUB, UNITAR, UNB, 2009. p. 8 a 24, quanto maior o grau de adequação de uma norma à realidade na qual se insere (validade), maior será a possibilidade de obediência a ela (eficácia).

¹⁷ FERRAZ JUNIOR, T.S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988.

¹⁸ BOTHE, M. The Evaluation of enforcement mechanisms in international environmental law. P. 13-38. In: **Enforcing environmental standards: economic mechanisms as viable means?** WOLFRUM, R. (Ed.) Springer, 1996.

¹⁹ Conforme MALJEAN-DUBOIS, S. La mise en oeuvre du droit international de l'environnement. In: **Les notes de l'Idri** n° 4. Centre d'études et de recherches internationales et communautaires, Aix-en-Provence, 2003.

²⁰ Nesse sentido, BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2) quando menciona que alguns institutos e categorias tradicionais do direito hoje rarefeitos buscam novo sentido ou nova força restabelecendo con-

A dificuldade de estabelecer critérios de efetividade, os quais serão após analisados nos regimes ambientais, decorre a) por quem analisa a efetividade, uma vez que vários são os sujeitos que a analisam, b) pelo que se entende por efetividade, na medida em que em cada ciência a qualifica de uma forma e, c) pela variedade de formas de estudá-la, na medida em que a metodologia a ser aplicada não é única²¹.

De forma geral, a efetividade pode ser definida em termos de implementação, de conformidade, de impactos sobre o comportamento dos atores, de realização dos objetivos do regime, de resolução do problema ou ainda, de impactos sobre outros valores. Seu amplo conceito vai desde a necessidade de um referencial de comparação até a real mudança comportamental. Já, com relação as abordagens para tratar sobre o tema, é possível citar o uso de simulações, a avaliação de modelos comportamentais, a análise de mecanismos causais e a utilização de instrumentos comparativistas²².

Embora os juristas preocupem-se mais com a conformidade e os politólogos com os impactos sobre os comportamentos, isso não quer dizer que o jurista admita que a norma não seja seguida, ou ainda, que o politólogo não exige a conformidade para que ocorra o impacto comportamental. Com isso, percebe-se que a forma como cada ciência aborda a questão da efetividade é interdependente, embora o peso de cada significado possa ser diferente²³.

A efetividade dos instrumentos normativos poderá ter graus diferentes. Pode ser que um determinado instrumento normativo não resolva o problema ambiental, mas impeça que este se torne mais grave ou atinja seus objetivos que não eram desde o início resolver o problema, a exemplo do Protocolo de Quioto. Além disso, a efetividade de um instrumento normativo não é *ad eternum*, podendo ser alterada com o passar do tempo.

Parte-se da premissa que a ratificação de um tratado ambiental significa o desejo de cumpri-lo. Assim, os regimes ou tratados ambientais que assim se

tato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. Ter-se firmado como campo autônomo, dotado de objetividade e cientificidade - desafios do positivismo jurídico - é hoje um objetivo até certo ponto superado.

²¹ É importante ressaltar que vários podem ser os conceitos acerca do que se entende por eficácia. Além disso, muitas são as maneiras pelas quais se podem estudar a eficácia de um regime ambiental. Dessa forma, tanto o conceito de eficácia quanto sua mensuração permanecem dotados de certa polissemia. STEINER, A.Q e MEDEIROS, M.A. Como saber se as Convenções Internacionais de meio ambiente realmente funcionam? Abordagens teóricometodológicas sobre a eficácia dos regimes ambientais. In: **Contexto Internacional**. Vol. 32, n. 2, julho/dezembro 2010.

²² STEINER, A.Q e MEDEIROS, M.A. Como saber se as Convenções Internacionais de meio ambiente realmente funcionam? Abordagens teóricometodológicas sobre a eficácia dos regimes ambientais. In: **Contexto Internacional**. Vol. 32, n. 2, julho/dezembro 2010.

²³ LE PRESTRE, P. A reforma no governo internacional do meio ambiente: elementos do debate. In: **Proteção internacional do meio ambiente**. Vol 4. Marcelo D. Varela e Ana Flavia Barros-Plataiu (org.). Brasília: UNITAR, UNICEUB, UNB, 2009. p. 236-302.

enquadrem vão levar a uma alteração no comportamento dos Estados. Isso é assim porque se entende que a ratificação reflete uma das formas possíveis do Estado manifestar o seu consentimento em ficar vinculado por um tratado, além é claro do fato de que todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé. Desta forma, existem outras formas, que não a ratificação, as quais demonstram que o interesse não existe, tais como: reserva, denúncia, retirada, suspensão, impossibilidade superveniente de cumprimento.

De acordo com os art. 18 e 27 da CVDT, além da obrigação de não privar um tratado do seu objeto e do seu fim mesmo antes da sua entrada em vigor, os Estados não podem invocar disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado. Até porque já houve um juízo de conveniência e de oportunidade, o qual não pode ser desconsiderado.

Acontece que o não cumprimento de um tratado pode ocorrer por uma questão de preferência, incapacidade econômica ou tecnológica e/ou inadvertência tornando difícil perceber se decorreu de um ato intencional ou de uma incapacidade. Pode ser que o Estado considere que os benefícios para o cumprimento não compensam os custos ou ainda, que os benefícios de não cumprir excedem os para cumprir. Agindo racionalmente, os Estados podem verificar, por exemplo, que os custos de conformidade são mínimos, ou perceber que os acordos incluem cláusulas escapatórias, as quais permitem a flexibilidade de atuação necessária. É por isso que formas de garantir o cumprimento dos acordos estejam cada vez mais presentes já na elaboração de tais documentos.

Os critérios de efetividade no plano global serão aqueles a serem analisados nos tratados ambientais e os critérios de efetividade no plano nacional serão aqueles a serem observados nas políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro.

Um regime pode ser considerado efetivo se: (a) garante a proteção do meio ambiente; (b) conduz ao respeito das regras e normas definidas; (c) conduz a modificação desejada do comportamento humano; (d) é transposto a diferentes níveis institucionais (sejam eles, regional, nacional e/ou local) por meio da adoção de leis, regulamentos e a realização de algumas atividades administrativas e, (e) tenha um impacto através da sua mera existência, independentemente da adoção de medidas específicas²⁴. Importante dizer que esta definição de regime efetivo não traduz com clareza os critérios de forma objetiva. Isto porque, por exemplo, os critérios (d — transposição a níveis institucionais)

²⁴ MALJEAN-DUBOIS, S. La mise en oeuvre du droit international de l'environnement. In: **Les notes de l'Iddri** nº 4. Centre d'études et de recherches internationales et communautaires, Aix-en-Provence, 2003.

e (e — impacto por sua existência) parecem contradizerem-se, pois se o regime deve ter impacto independentemente da adoção de medidas específicas, em tese, ele não precisaria ser transposto para os diferentes níveis institucionais.

A maior viabilidade de execução de um tratado pode ocorrer também quando: (a) suas obrigações sejam redigidas para que as partes tenham exata consciência dos meios necessários cumpri-las; (b) o conteúdo desta obrigação seja claro e de dimensão restrita, a fim de facilitar o controle sobre o seu cumprimento; (c) os mecanismos de controle sejam transparentes para possibilitar às partes total previsibilidade das consequências do seu não cumprimento e, por fim (d) os benefícios obtidos com a adesão do tratado sejam equilibrados com os custos decorrentes da assunção de obrigação²⁵.

Aqui percebe-se a importância na clareza na redação do tratado ambiental, a qual deve trazer a obrigação em si, a forma de cumpri-la e os mecanismos de controle que serão adotados. Quanto ao critério (d — benefícios equilibrados com os custos) parece mais um requisito indispensável já mesmo na ratificação do tratado e não, necessariamente na fase posterior (de cumprimento).

A averiguação da efetividade da norma internacional pode ainda ocorrer com a investigação dos seguintes critérios: (a) tenha sido constituída de acordo com a forma delineada para ela; (b) tenha sido devidamente, inserida no ordenamento jurídico interno de cada participante, também, adequada sob o aspecto formal; (c) esteja adequada socialmente, em congruência com a realidade, de modo a ter elementos para sua incidência e obediência por parte de seus destinatários; e, (d) apresente real efetivação, ou seja, que os seus destinatários estejam cumprindo aquilo a que se obrigaram internacionalmente²⁶.

Com relação a estes critérios, deve-se ressaltar que em relação ao critério (a — forma própria) o não cumprimento ao procedimento dos tratados, levaria por si só a sua não adoção pelos países. O critério (b — inserção correta) é semelhante ao anterior critério de transposição em diferentes níveis institucionais e a adequação ao aspecto formal leva a análise da constitucionalidade. O critério (c — adequação social) na verdade figura-se como requisito prévio para eficácia da norma. Além disso, tal critério na verdade é uma pré-condição ao critério (b — inserção correta). E por fim, o critério (d — real efetivação) na verdade é o resultado esperado e não propriamente, um critério. Além disso,

²⁵ BOTHE, M. The evaluation of enforcement mechanisms in international environmental law. In: **Enforcing environmental standards: Economic mechanisms as viable means?** WOLFRUM, R. (Ed.), Springer, 1996, p. 13-38.

²⁶ AZEVEDO, A., LIMA, G. Construção do conceito de efetividade no direito. In: **Efetividade do direito internacional ambiental**. Vol 5. Ana Flavia Barros-Platiau e Marcelo D. Varela (Orgs.). Brasília: UNICEUB, UNITAR, UNB, 2009. p. 8 a 24.

a expressão “real efetivação” é redundante na medida em que não se busca uma efetivação ilusória.

Certos autores referem que se o âmbito de aplicação do regime for geral no sentido de conter disposições que afetem interesses vitais do Estado, como a economia, provavelmente, haverá conflitos de interesses exigindo participação dos líderes políticos nas negociações²⁷. Todavia, se o âmbito de aplicação do regime for estreito e não afetar interesses vitais do Estado, sua discussão será delegada a peritos técnicos²⁸. Poder-se-ia então concluir que um regime específico e técnico seria mais efetivo do que um regime geral e político. Mas tal conclusão não pode ser aplicada. Por mais que o escopo de um regime seja a proteção ambiental, e este não vier a ser considerado um interesse vital do Estado, questões econômicas e sociais farão, inevitavelmente, parte da discussão. Não há como dar um tratamento diferenciado aos países sem levar em consideração o processo do seu desenvolvimento, nem mesmo incentivar a produção de tecnologia limpa sem relacioná-la a economia²⁹.

Percebe-se que as definições acima mesclam critérios que se relacionam ora a aspectos materiais, ora a aspectos formais. Além disso, é curioso que o critério de transposição para diferentes níveis institucionais ou a necessária inserção ao ordenamento jurídico interno de cada participante seja considerado um critério a ser observado a nível global, quando na verdade, refere-se ao plano nacional. Dessa forma, optou-se pela reestruturação dos critérios em ambos os níveis, cada qual com suas particularidades.

Alguns autores criam critérios que se relacionam a efetividade da proteção ambiental em um tratado específico com aspectos que fogem ao tema e se relacionam ao todo, como por exemplo, uma maior informação³⁰ sobre as questões ambientais; educação, legitimidade e democracia ambientais. Para

²⁷ O regime do clima, segundo KAMIGAWARA, K. Comparative typological study of change in global environmental regimes. *International Environmental Agreements*. Dordrecht: Springer, 2013 diz respeito a quase todos os aspectos das atividades sociais e econômicas e relaciona-se fortemente com a energia e as políticas macroeconômicas.

²⁸ KAMIGAWARA, K. Comparative typological study of change in global environmental regimes. In: **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**. Volume 15. Netherlands: Springer, 2015, p. 179-197..

²⁹ Nesse sentido, MMA. **Ações brasileiras para a proteção da camada de Ozônio**. Brasília, 2014, uma economia dinâmica e próspera é requisito essencial para o financiamento de ações e de desenvolvimento tecnológico exigido para o efetivo cumprimento do Protocolo de Montreal.

³⁰ A relutância em prever a transparência limita a possibilidade de controlar o cumprimento. WOLFRUM, R. **Means of ensuring compliance with and enforcement of international environmental law**, documento em pdf.

este trabalho questões sobre exclusão social³¹, democracia³², participação³³, acesso a serviços ou direitos, informação, educação³⁴ por serem ferramentas de qualquer política³⁵ ambiental, serão analisadas somente quando estiverem presentes explicitamente nos tratados ambientais ratificados pelo Brasil no lapso temporal e nas áreas pré-definidas.

Não se duvida que a eficácia e a efetividade do direito ambiental estejam diretamente relacionadas com tais questões³⁶, uma vez que sem a existência de instrumentos legais que assegurem o direito da população a acessar a informação pública, poucas são as possibilidades de monitorar as políticas públicas³⁷, inclusive as ambientais. Todavia, se reconhece que a democratização da sociedade internacional esbarra nas resistências por parte dos Estados³⁸.

³¹ A exclusão social é também uma forma de exclusão ambiental. FARIAS, T., ALVARENGA, L.J. A (in)justiça ambiental e o ideário constitucional de transformação da realidade: o direito em face da iníqua distribuição socioespacial de riscos e danos ecológicos. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (orgs.) Caxias do Sul: Educs, 2014. p.30 a 52.

³² A democracia ambiental é reduzida na medida em que a degradação ambiental e a injustiça social aumentam. PERALTA, C.E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (orgs.) Caxias do Sul: Educs, 2014. p.13 a 29. O meio ambiente, neste sentido deve ser tratado como bem de uso comum do povo, gerido por todos e em prol de todos. FARIAS, T., ALVARENGA, L.J. A (in)justiça ambiental e o ideário constitucional de transformação da realidade: o direito em face da iníqua distribuição socioespacial de riscos e danos ecológicos. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (orgs.) Caxias do Sul: Educs, 2014. p.30 a 52.

³³ A partir do fenômeno da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente, delineiam-se quatro subprincípios: o princípio da participação popular, o princípio do acesso à informação ambiental, o princípio da Educação Ambiental, e o princípio do consumo sustentável. FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

³⁴ Para uma visão integrada e solidária da educação e da reparação como instrumentos de efetividade da política ambiental, ver LANFREDI, G.F. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: RT, 2002.

³⁵ A política não se globalizou tanto quanto a jurídica. ANDRADE, P.P. **Mecanismos normativos privados para proteção jurídica do interesse geral**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2015.

³⁶ Sobre a questão de informação ambiental ver Lei nº 10.650/03 e a discussão sobre adesão do Brasil na Convenção de Aarhus/98 em FRANGETTO, F.W. A convenção de Aarhus e a Lei nº 10.650/2003: possíveis convergências. In: **Direito internacional do meio ambiente**. NASSER, S.H e REI, F. (org) São Paulo: Atlas, 2006, p. 89 a 98. Ver também LEITE, J.R.M. AYALA, P.A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

³⁷ COURTIS, Christian. Los derechos sociales em perspectiva: la cara jurídica de la política social. In: CARBONELL, Miquel. **Neoconstitucionalismo (s)**. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p. 185 a 209.

³⁸ MALJEAN-DUBOIS, S. **International environmental law**. Seminário Jurídico Avançado realizado no UNICEUB, Brasília, 2014.

2.1. Critérios de efetividade no plano global

Os critérios de efetividade no plano global podem ser divididos em critérios materiais e critérios formais.

2.1.1 Critérios materiais

Com relação aos aspectos materiais, um tratado ambiental será considerado efetivo:

(a) assegurar a proteção ambiental a que se propõe, (b) conduzir a modificação no comportamento humano; (c) possuir clareza no conteúdo das obrigações³⁹ e (d) estabelecer metas e métodos para que aquelas sejam alcançadas.

a) Assegurar a proteção ambiental no tema específico

Para que seja possível analisar este critério é necessário considerar que o DIP, através dos seus tratados é capaz de proteger o meio ambiente⁴⁰. Isso não significa dizer que a simples ratificação de um tratado ambiental, por si só, proteja o meio ambiente, uma vez que para que isso ocorra, são necessárias medidas internas de cada Estado parte.

A proteção ambiental a ser dada no tratado figurará como objetivo geral do documento.

Para que um tratado venha a proteger o meio ambiente ele precisa ter sido elaborado sob a percepção dos mais variados pontos de vista, ou seja, dos biólogos, químicos, médicos, ecologistas, economistas, sociólogos. Hoje, se percebe que este diálogo com os demais ramos da ciência ocorre na seara internacional tanto de forma direta, como de forma indireta. No primeiro caso o diálogo ocorre nas negociações internacionais, conferências das partes, *position papers*, entre outros. No segundo caso, quando cada país traz a sua proposta feita por uma equipe multidisciplinar de expertises.

b) Conduzir a modificação no comportamento humano

³⁹ Segundo FITZMAURICE, M. A. **International Protection of the Environment**. Martinus Nijhoff Publishers: Hague, 2002, é necessário o estabelecimento de normas primárias, as quais impõem obrigações específicas para os Estados.

⁴⁰ No mesmo sentido, DE BURCA, G., KEOHANE, R.O., SABEL, C.F. *New Modes of Pluralist Global Governance*. 2013. **New York University Journal of International Law and Politics**. Vol. 45, nº 1. NYU School of Law, Public Law Research Paper nº 13/08; Columbia Law and Economics Working Paper nº 448 quando diz que a contemporaneidade do DIP trouxe mudanças significativas na elaboração de normas, na participação de atores, na resolução de conflitos e na forma de administrá-lo o que o possibilita proteger o meio ambiente.

Este critério parte da ideia de que o comportamento humano atualmente adotado degrada, ou não vêm protegendo o meio ambiente. Por este motivo, é necessária sua modificação

c) Possuir clareza no conteúdo das obrigações

Por mais que a indeterminação normativa (internacional e interna) seja uma propriedade inerente⁴¹ e limitada à linguagem⁴², a clareza no conteúdo das obrigações exige que qualquer parte obtenha o mesmo significado das palavras ali dispostas. E isso é extremamente difícil no direito, por duas razões claras: uma semântica e outra sistemática. A questão semântica se apresenta pela presença massiva de conceitos valorativos e controvertidos. A sistemática, pelo conflito entre normas⁴³.

Este critério abrange duas dimensões: (1) trazer os deveres de forma clara — o que fazer, (2) ser possível identificar o órgão responsável por fazê-la — quem deve fazer o que: órgão de aplicação, órgão de execução e/ou órgão de fiscalização.

Por mais que hoje exista uma tendência em definir termos a serem utilizados no corpo do tratado, isso não impede por exemplo, a interpretação que pode ser obtida de uma obrigação com todas as suas consequências⁴⁴.

d) Estabelecer metas e métodos para que aquelas sejam alcançadas

A fixação de metas a curto, médio e longo prazo passíveis de serem executadas facilita o cumprimento do tratado, levando a sua efetividade. Os métodos, por sua vez, significam as formas de agir tendo em vista cumprir as metas estabelecidas. Estas definições podem contar com o auxílio da ciência.

⁴¹ Da mesma forma, COELHO, I.M. **Experiência Constitucional**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2014 quando diz que a indeterminação é congênita a norma jurídica, ou ainda, que a incerteza e a indeterminação se tornam objetivas, na medida em que, toda palavra apresenta mais de um significado.

⁴² REGLA, J. A. Sobre las contradicciones (tensiones) del constitucionalismo y las concepciones de la Constitución. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2010, p. 247 a 263. Esta limitação decorre do fato de que o sentido de uma palavra é aquele atribuído pelo uso em uma comunidade em um determinado tempo.

⁴³ REGLA, 2010, p. 247 a 263.

⁴⁴ E aqui, nem a concretização judicial, nem a atualização legislativa, nem mesmo o uso da técnica da ponderação poderão suprimir a subjetividade de seus intérpretes. Isso porque, a perfeita objetividade é um ideal inalcançável em um âmbito normativo. PULIDO, C. B. **El neoconstitucionalismo a debate**. Bogotá: Instituto de estudios constitucionales Carlos Restrepo Piedra-hita, 2006.

A ciência pode realizar uma atividade de meio e de fim. De meio, na medida em que, ela serve para identificar os problemas. De fim, na medida em que, ela define o universo de possíveis soluções⁴⁵.

Além disso, o fato de que a ciência estar em evolução não pode ser considerada uma desculpa a não observação das obrigações ali dispostas. Nem mesmo a incerteza científica que serve de caráter diferenciador entre a adoção do princípio precaução e o princípio da prevenção, pode ser utilizada como justificativa na omissão de políticas protetivas pelos Estados⁴⁶.

A ligação entre os critérios (e — disposição de metas e métodos) e (f — benefícios equilibrados com os custos) na verdade, pode ser considerada uma pré-condição para o êxito de qualquer objetivo: ideias claras sobre os fins a quem se almejam e sobre os meios que se dispõem⁴⁷.

2.1.2 Critérios formais

Já, com relação aos aspectos formais, um tratado ambiental será considerado efetivo para a presente análise, na medida em que ele: (a) tiver entrado em vigor em tempo razoável, (b) contiver formas de garantir a conformidade (*compliance*) e (c) contiver meios para promover o cumprimento (*enforcement*)⁴⁸.

⁴⁵ LE PRESTRE, P. A reforma no governo internacional do meio ambiente: elementos do debate. In: **Proteção internacional do meio ambiente**. Vol 4. Marcelo D. Varela e Ana Flavia Barros-Platiau (org.). Brasília: UNITAR, UNICEUB, UNB, 2009. p. 236-302.

⁴⁶ ANTON, D.K. **A beginner's guide to international environmental law**. Public law and legal theory working paper series. Working paper nº 118. Michigan: University of Michigan Law School, 2008.

⁴⁷ ATIENZA, M. Constitucionalismo, globalização e direito. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, 2010, p. 264 a 286.

⁴⁸ Segundo FITZMAURICE, M. A. **International Protection of the Environment**. Martinus Nijhoff Publishers: Hague, 2002 é necessário o estabelecimento de normas secundárias, as quais determinam as consequências jurídicas do incumprimento das obrigações impostas pelas normas primárias. Neste mesmo sentido, LORENZETTI, R.L. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 quando menciona que o **enforcement** é subsidiário ou complementar em relação ao **compliance**, mas nunca o pode substituir, nem é eficiente pensar em uma política baseada somente no primeiro.

Importante mencionar que certos autores diferenciam alguns termos que são conexos. Dessa forma, haveria uma separação em dois grupos. No primeiro grupo, conceitos de *compliance* e implementação⁴⁹, uma vez que se relacionam aos atores. E, no segundo grupo, estariam os conceitos de *effectiveness*⁵⁰ e *enforcement*⁵¹, já que estes se relacionam com os tratados em si. Não são termos sinônimos. Vamos pensar nisso.

a) Tiver entrado em vigor em tempo razoável

Este critério abrange dois vieses que merecem ser detalhados. O primeiro deles se refere a quantidade de partes envolvidas, uma vez que segundo alguns autores os tratados multilaterais são mais difíceis de serem cumpridos do que tratados bilaterais⁵². Acontece que a realização dos tratados ambientais se torna possível por meio do uso da estratégia *piecemeal-approach*, na qual pontos de convergência são estabelecidos, deixando para um momento posterior uma nova discussão sobre pontos de divergência. Por isso, nem sempre os tratados são criados com o intuito de constituir normas obrigatórias para determinado tema e sim, apenas refletem o máximo admitido entre os Estados em um determinado momento, sendo apenas um passo no processo de negociação⁵³. Assim, mesmo que a quantidade de partes seja grande, a abordagem utilizada minimiza os efeitos negativos geralmente proporcionados por isto.

É o segundo viés que se torna latente neste critério, o qual se refere ao mínimo de ratificações exigidas. Isso porque, como além dos critérios de efetividade no plano global, serão analisados os critérios de efetividade no plano nacional, é imprescindível que o documento internacional vigore não só no âmbito internacional, como também no âmbito interno. De nada adianta, por exemplo, que o Brasil ratifique um tratado, se não houver o número mínimo de ratificações exigidos para que o referido documento entre em vigor⁵⁴, nem mesmo que os procedimentos de depósito ou trocas não tenham se estabelecidos. Portanto, a razoabilidade do tempo levará em consideração tal aspecto, já

⁴⁹ Conforme FAURE, M.; LEFEVERE, J. Compliance with Global Environmental Policy. 2012. In: **The Global Environment Institutions, Law and Policy**. R.S. Axelrod, J.D.L Down, N.J. Vig, eds., 2.ed. CQ Press, 2004 p. 163-180, Maastricht Faculty of Law Working Paper Forthcoming, implementação se refere a ações específicas. É através desta que ocorre o link entre o sistema legal nacional e as obrigações internacionais. O objetivo desta relação é **compliance**.

⁵⁰ De acordo com FAURE.; LEFEVERE, 2004, p. 163-180, **effectiveness** aborda se o tratado atinge os objetivos ou se ajuda a alcançar a meta para o qual foi estabelecido. Depende de vários fatores (internos ou não aos tratados). **Compliance** pode ou não ser condição de **effectiveness**.

⁵¹ Se refere, segundo FAURE; LEFEVERE, 2004 p. 163-180, aos métodos disponíveis para forçar os Estados não apenas a implementar, mas cumprir suas obrigações.

⁵² MALJEAN-DUBOIS, S. **International environmental law**. Seminário Jurídico Avançado realizado no UNICEUB, Brasília, 2014 alega que alega que tratados multilaterais são mais difíceis de serem cumpridos do que tratados bilaterais.

⁵³ VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, documento em pdf.

⁵⁴ TURGIS, S. **Les interactions entre les normes internationales relatives aux droits de la personne**. Paris: Pedone, 2012.

que a interdependência entre os Estados limita até mesmo a vigência de um tratado.

Além disso, a premissa de que o tempo de demora está diretamente relacionado com a importância que cada Estado parte dá ao referido assunto foi adotada. Portanto, quanto mais demorada for a entrada em vigor de um documento, menor será a importância destinada a este.

Estabeleceu-se que um tempo razoável é aquele que tem entrada em vigor em até 4 anos. Isso porque foi feita uma média simples entre alguns documentos internacionais que entraram em vigor em 2 anos⁵⁵ e outros somente em 6 anos⁵⁶.

b) Contiver formas de garantir a conformidade (*compliance*)

Com relação a este critério, é importante que se diga que (1) não há na doutrina um consenso do que se entende por *compliance*, já que este depende das teorias que o desenvolvem⁵⁷, (2) várias são as formas de abordagem, (3) nem todos acreditam que este critério seja um bom indicador de efetividade.

Geralmente entendido como “conformidade do comportamento das normas legais”, a visão sobre *compliance* encontra-se relacionada com o princípio da soberania e sua decorrente evolução⁵⁸. Inserida em um contexto onde a comunidade internacional encontra-se organizada em regimes, a *compliance* exige novas soluções onde a “*managerial approach*” é melhor que a tradicional “*enforcement approach*”⁵⁹.

⁵⁵ Como, por exemplo, o Protocolo sobre a redução de emissões de enxofre ou de seus fluxos transfronteiriços por pelo menos 30% de 1985 que entrou em vigor em 1987.

⁵⁶ Como o Protocolo sobre o controle de emissões de compostos orgânicos voláteis ou seus fluxos transfronteiriços de 1991 que entrou em vigor apenas em 1997.

⁵⁷ KINGSBURY, B. The concept of compliance as a function of competing conceptions of international law. In: **Michigan Journal of International Law**. Vol. 19:345, Winter 1998, p.345-372. Para ele, os conceitos de **compliance** dependem do entendimento sobre as relações de direito, o comportamento, os objetivos e a justiça e isso muda de acordo com a teoria adotada (realista, racionalista e construtivista).

⁵⁸ FAURE, M.; LEFEVERE, J. Compliance with Global Environmental Policy. 2012. In: **The Global Environment Institutions, Law and Policy**. R.S. Axelrod, J.D.L Down, N.J. Vig, eds., 2.ed. CQ Press, 2004 p. 163-180, Maastricht Faculty of Law Working Paper Forthcoming. A nova abordagem dada ao princípio da soberania no final dos anos 90 e a consequente organização da comunidade internacional em regimes torna complexa a percepção sobre **compliance**.

⁵⁹ FAURE, M.; LEFEVERE, J. Compliance with Global Environmental Policy. 2012. In: **The Global Environment Institutions, Law and Policy**. R.S. Axelrod, J.D.L Down, N.J. Vig, eds., 2.ed. CQ Press, 2004 p. 163-180, Maastricht Faculty of Law Working Paper Forthcoming. No mesmo sentido, CHAYES, A., CHAYES, A.H., MITCHELL, R.B. Managing compliance: a comparative perspective. In: **Engaging countries: strengthening compliance with international environmental accords**. Edith Brown Weiss, Harold K. Jacobson (Orgs.) Massachusetts: MIT Press, 1998, p.39-62 quando diz que é possível abordar a **compliance** por meio do **enforcement** ou por meio do **management**. O primeiro repousa na disponibilidade de usar sanções para deter violações, o

Outro ponto que merece ser destacado é que há uma dificuldade em estabelecer uma relação causal entre as regras estipuladas e o comportamento esperado, uma vez que há outras normas, além das legais que afetam o comportamento.

Há quem entenda que a conformidade (ou observância) é mau indicador da efetividade de um regime, uma vez que um Estado pode estar conforme, sem ter feito nada⁶⁰. Os países podem cumprir com a *compliance*, mas mesmo assim, os tratados podem ser ineficazes⁶¹.

Para o presente trabalho, *compliance* significa a identidade entre o comportamento de um ator e uma regra⁶². E, os meios para indução do cumprimento podem ser os mais diversos desde que objetivem a implementação do tratado em si⁶³. São exemplos de formas para garantir a conformidade: transferência de recursos financeiros⁶⁴, transferência de tecnologia, formação de capacitação, normas de igualdade material⁶⁵, sistemas de comunicação, inspeções e vigilância⁶⁶.

c) Contiver meios para promover o cumprimento (*enforcement*)

que não é muito comum no DIA. O segundo abrange o estabelecimento e a manutenção de um sistema de informação transparente e um sistema de responsabilidade.

⁶⁰ LE PRESTRE, P. A reforma no governo internacional do meio ambiente: elementos do debate. In: **Proteção internacional do meio ambiente**. Vol 4. Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Plataiu (org.). Brasília: UNITAR, UNICEUB, UNB, 2009. p. 236-302.

⁶¹ WEISS, E.B., JACOBSON, H.K. A framework for analysis: Engaging countries: strengthening compliance with international environmental accords. In: **Engaging countries: strengthening compliance with international environmental accords**. Edith Brown Weiss, Harold K. Jacobson (Orgs.). Massachusetts: MIT Press, 1998, p.1-18.

⁶² MALJEAN-DUBOIS, S. **International environmental law**. Seminário Jurídico Avançado realizado no UNICEUB, Brasília, 2014. Tal termo não pode ser confundido com o seu resultado final, ou seja, a implementação, a qual é o processo de colocar em prática os compromissos internacionais.

⁶³ MALJEAN-DUBOIS, 2014.

⁶⁴ Além da falta de recursos, BOTHE, M. The evaluation of enforcement mechanisms in international environmental law. P. 13-38. In: **Enforcing environmental standards: Economic mechanisms as viable means?** WOLFRUM, R. (Ed.) Springer, 1996 diz que existem mais dois fatores que induzem a **non-compliance**, são eles: a falta de vontade e a falta de diligência. É importante também ter em mente que a capacidade dos Estados em controlar que o comportamento humano tenha um impacto sobre o meio ambiente é limitada.

⁶⁵ Normas de igualdade material dentro de um tratado ambiental vai ao encontro de dois princípios basilares do DI: o princípio das nações menos favorecidas e o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada e visa aristotelicamente, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira diferentes. Isso decorre da desigualdade na distribuição de recursos naturais dos países, dos casos de injustiça ambiental existentes, da situação econômica-social diversa na sociedade internacional. As disposições de igualdade material não significam que as mesmas devem ser apenas normativas, podendo por exemplo, ocorrer mediante um fundo onde os países desenvolvidos auxiliam os países em desenvolvimento.

⁶⁶ WOLFRUM, R. **Means of ensuring compliance with and enforcement of international environmental law**, documento em pdf.

Enforcement serve para compelir, sendo a resposta dada a situação de não *compliance*⁶⁷. É importante que estas disposições de execução sejam eficazes (a fim de impedir o descumprimento) e credíveis (vão ser impostas)⁶⁸. Em face das particularidades do DIA — onde sanções nem sempre são bem-vindas, inexistente a possibilidade de aplicação do art. 60 da CVDT e há dificuldade de impor apurar a responsabilidade — tornam-se meios alternativos às disputas judiciais⁶⁹, ou ainda, meios extrajudiciais para evitar conflitos e salvaguardar o regime⁷⁰. Aparecem ainda como exemplo de meios para promover o cumprimento a retirada de privilégios e as restrições comerciais⁷¹. Na verdade, o direito internacional não funciona efetivamente sem qualquer incentivo para implementação nacional ou sem meios de *enforcement*⁷².

O desenvolvimento do direito ambiental internacional parece ter resultado em um fortalecimento dos Estados no que tange a aplicação dos compromissos internacionais ambientais⁷³. E é exatamente por causa desta maior importância dada aos Estados partes que devem ser fixados critérios de efetividade ambiental no plano nacional.

2.2 Critérios de efetividade no plano nacional

Após analisar e definir os critérios de efetividade dos tratados ambientais no plano global, busca-se estabelecer critérios aptos a verificar se as políticas realizadas pelo Brasil são efetivas.

A questão de relacionar as políticas públicas com o direito, embora esteja cada vez mais presente no debate jurídico⁷⁴, está longe de chegar a um

⁶⁷ CALSING, R.A. **Possibilidades e limites da efetividade do direito internacional ambiental: uma análise da CITES, Convenção da Basiléia e Protocolo de Quioto**. Dissertação de Mestrado, UNICEUB, 2005.

⁶⁸ Um exemplo de forçar o cumprimento dos tratados ambientais seria mediante um sistema de depósito. McEVOY, D. M. Enforcing compliance with international environmental agreements using a deposit-refund system. In: **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**. Vol.13, p. 481-496. Netherlands: Springer, 2013.

⁶⁹ CALSING, 2005.

⁷⁰ FRADE, C.P., LOPES, N. A efetividade do direito internacional ambiental - o caso da CITES. In: **Efetividade do direito internacional ambiental**. Vol 5. Ana Flavia Barros-Platiau e Marcelo D. Varella (Orgs.). Brasília: UNICEUB, UNITAR, UNB, 2009, p. 45 a 81.

⁷¹ WOLFRUM, R. **Means of ensuring compliance with and enforcement of international environmental law**, documento em pdf.

⁷² WOLFRUM, R. International Environmental Law: purposes, principles and means of ensuring compliance. In: **International, regional and national environmental law**. MORRISON, F.L., WOLFURM, R. (Ed.). Kluwer Law International. Springer, 2000, p.03-70.

⁷³ WOLFRUM, R. **Means of ensuring compliance with and enforcement of international environmental law**, documento em pdf.

⁷⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2) e BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas**

consenso. Esta árdua tarefa consiste em aceitar um grau maior de interpenetração entre as esferas jurídica e política, ou, em outras palavras, assumir a comunicação que há entre os dois subsistemas, reconhecendo e tornando públicos os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e Administração Pública⁷⁵.

Certos autores possuem uma incisiva preocupação em demonstrar que a categoria das políticas públicas precisa e pode ser mais bem definida em direito. Fazem isso alegando que as normas jurídicas seriam gênero e comportariam não duas, mas três espécies: os princípios, as regras e as policies⁷⁶. Na verdade, tudo depende de como cada um compreende o conteúdo dos princípios.

A eficácia de políticas públicas consistentes depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos. Efetividade delas depende de um maior conhecimento do seu objeto⁷⁷. A falta de conhecimento pode ser observada na leitura da CF/88 quando o constituinte usa diversas denominações sem precisa-las. Ora ele refere-se a plano, ora a política e ora ainda a políticas públicas. Além disso, o legislador nomeia algumas leis de “políticas” e algumas destas não podem ser consideradas políticas públicas⁷⁸. Pensar em política pública é buscar a coordenação, seja na atuação dos Poderes Públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário, seja entre os níveis federativos, seja no interior do Governo, entre as várias pastas, e seja, ainda, considerando a interação entre organismos da sociedade civil e o Estado⁷⁹.

Analisar as políticas públicas exige tanto o conhecimento de suas fases como o reconhecimento de que (1) as fases se retroalimentam introduzindo novos elementos no quadro inicialmente proposto, modificando-o, de forma a adequá-lo à realização do objetivo⁸⁰, (2) a administração pública é imperfeita.

Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49. Segundo esta autora, este é um movimento que faz parte da onda, relativamente recente, de interdisciplinariedade no direito.

⁷⁵ Segundo BUCCI, M.P.D. **Direito Administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

⁷⁶ Os primeiros seriam proposições que descrevem direitos. As segundas seriam gerais e abstratas. E as terceiras, forjadas para a realização de objetivos determinados. BUCCI, M.P.D. **Direito Administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

⁷⁷ BUCCI, M.P.D. **Direito Administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

⁷⁸ Nesse sentido, BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49 quando diz que nem tudo o que a lei chama de política é política pública. E ainda, a exteriorização da política pública está muito distante de um padrão jurídico uniforme e claramente apreensível pelo sistema jurídico.

⁷⁹ BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

⁸⁰ MASSA-ARZABE, P.H. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51-74.

A conformidade da política pública com a norma é o mínimo, mas não o suficiente para sua efetividade⁸¹.

Para tanto, buscou-se definir critérios de efetividade aos arranjos normativos-institucionais que levem em consideração as particularidades brasileiras.

É importante referir que alguns critérios adotados no plano global serão adotados agora em uma perspectiva interna. Por esse motivo, abaixo serão justificados apenas os critérios que apresentam alguma relevância, além da adequação do mesmo, no nível nacional, tendo em vista que os demais já foram devidamente justificados no item anterior.

2.2.1 Arranjos normativos

Entende-se por arranjos normativos o conjunto das principais normas (sentido *lato*) brasileiras referentes diretamente, a mesma temática abordada nos documentos internacionais.

Os arranjos normativos feitos pelo Brasil serão efetivos se: (a) fazem referência ao tratado ambiental, (b) tenham entrado em vigor em tempo razoável, (c) correspondam com os objetivos do tratado ambiental, (d) estabeleçam metas e métodos para que aquelas sejam alcançadas, (e) forem constitucionais, (f) forem completos, com as normas necessárias para sua execução, (g) conduzam a modificação no comportamento humano, (h) contenham formas de garantir a conformidade e (i) contenham meios para promover o cumprimento. Como se pode observar, alguns destes critérios são iguais aos critérios de efetividade no plano global, relacionados agora com o conjunto de normas criadas pelo Estado parte.

a) Fazem referência ao tratado ambiental

A análise de normas que façam referência ao tratado ambiental leva a uma divisão entre dois tipos de normas: aquelas criadas pelo Estado parte por sua própria vontade e aquelas que foram criadas após um debate internacional sobre o tema, ou ainda após a ratificação de um tratado. Todavia, independentemente de tal classificação o que se busca com este critério é que a norma faça referência ao tratado, seja de forma implícita, seja ainda de forma explícita.

⁸¹ O ideal de uma política pública, vista pelo direito, não se esgota na validade, isto é, na conformidade do seu texto com o regramento jurídico que lhe dá base, nem na eficácia jurídica, que se traduz no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é resultar no atingimento dos objetivos sociais (mensuráveis) a que se propôs; obter resultados determinados, em certo espaço de tempo. BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

b) Tenham entrado em vigor em tempo razoável

A formação de um tratado ambiental traz reflexos mediatos ao plano interno.

Para que os direitos reconhecidos no plano internacional possam ser efetivamente implementados⁸² no âmbito interno, eles precisam ser incorporados ao seu ordenamento jurídico.

Cada país regula como realizada a internalização dos tratados. No Brasil, após a aprovação dada pelo Poder Legislativo ao Executivo, este ratifica e por meio de um Decreto, promulga os textos para que tenham efeito no ordenamento interno.

Ressalta-se que a razoabilidade do tempo na elaboração dos arranjos normativos não deve ser considerada apenas em relação ao tempo para publicação do Decreto que Executivo de promulgação do tratado ambiental, e sim, em todas as normas elaboradas para o cumprimento daquele. Em uma perspectiva brasileira este critério é de extrema relevância, já as leis comuns demoram em média, até 3 anos desde sua propositura até sua publicação⁸³.

Considera-se tempo razoável, se a norma tiver sido publicada em até 4 anos. A escolha por este marco temporal pode ser assim justificada. Primeiro, porque não há como nomear este critério sem estabelecer o que pode ser considerado como “razoável”, ou seja, há a necessidade de limitar um *quantum*. Segundo porque se em média leis comuns demoram 3 anos, foi dado o tempo de 1 ano a mais por referir-se aos tratados. Terceiro, para estabelecer nas normas, o mesmo lapso temporal referente a entrada em vigor dos tratados. Além disso, aqui também vigora a premissa de que o tempo de demora está diretamente relacionado com a importância que cada Estado parte dá ao referido assunto. Assim, quanto mais demorada for a entrada em vigor de um documento, menor será a importância destinada a este.

c) Correspondam com os objetivos do tratado ambiental

O processo interno de elaboração das normas decorrentes dos tratados ambientais não sofre qualquer modificação se comparado com outros tipos de norma. Há uma gama de decretos, leis, resoluções e portarias emitidos por autoridades competentes na temática ambiental, obedecendo cada qual, seu devido trâmite.

⁸² BERTOGNA, V.A.; CIBIM, J.C. Acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados: proteção de direitos e repartição de benefícios. In: **Direito internacional do meio ambiente**. NASSER, S.H e REI, F. (org) São Paulo: Atlas, 2006, p. 125 a 147.

⁸³ **Anuário estatístico das atividades legislativas**, 2008.

Certos autores argumentam que as leis que venham a proteger o meio ambiente devem ser elaboradas apenas após um debate com as demais ciências⁸⁴. Neste ponto é preciso contextualizar a formação, a composição e o funcionamento das comissões temáticas especiais, tanto as da Câmara dos Deputados, com as do Senado Federal, já que seriam estes os órgãos diretamente vinculados na elaboração da norma. Além disso, existe o mecanismo das audiências públicas, as quais são realizadas no âmbito legislativo e pouco utilizadas no âmbito judiciário⁸⁵. Nelas, além de *experts* das mais variadas áreas, pode-se contar com a participação da sociedade civil⁸⁶. Isso não significa dizer que a existência de consultas públicas seja condição *sine qua non* para efetividade da norma, já que no mundo real, muitas vezes, a norma é resultado da consulta a especialistas, por contato direto dos agentes públicos. Por esse motivo é que o que define o critério de correspondência aos objetivos do tratado é a compatibilidade entre o que foi firmado no âmbito internacional e a norma interna que será elaborada.

Assim, a efetividade de uma norma está diretamente relacionada com a compatibilidade desta ao tratado ambiental firmado. Dessa forma, a norma internacional será interpretada segundo os olhos de outro intérprete com toda a subjetividade deste, sendo remodelada no plano doméstico⁸⁷. Nesse sentido, dependendo do tipo de norma será mais fácil identificar a compatibilidade entre o texto internacional e o texto interno. Por exemplo, o Decreto legislativo e o Decreto presidencial trazem apenas a aprovação dos documentos internacionais e a promulgação do documento internacional trazendo-o em anexo. De outra banda, Lei Ordinária será mais ampla que uma Resolução e uma Portaria, já que estas podem se referir a parte específica do tratado.

d) Estabeleçam metas e métodos para que aquelas sejam alcançadas

⁸⁴ ANTON, D.K. **A beginner's guide to international environmental law**. Public law and legal theory working paper series. Working paper nº 118. Michigan: University of Michigan Law School, 2008.

⁸⁵ Nesse sentido, MORAIS, J.L.B. Audiências públicas: novas práticas no sistema de justiça brasileiro e o princípio democrático. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado nº 9. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha e Wilson Engelmann (Orgs). São Leopoldo: UNISINOS, 2012. P. 161-188.

⁸⁶ De acordo com BUCCI a participação da sociedade deve ocorrer na elaboração das políticas públicas, já que as leis de plano, segundo ela em refletem os objetivos de interesse público não podem ser sacrificadas pela alternância no poder, conciliando o princípio republicano e democrático com as demandas da estabilidade e da governabilidade. Além de auxiliarem na elaboração de tais políticas, é importante que a sociedade também participe da fiscalização das mesmas, já que só o poder controla o poder, com a nota de que é o poder da sociedade que controla o poder político.

⁸⁷ VARELLA, M. D. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013, documento em pdf.

O fato deste critério ter sido utilizado no plano global referente aos tratados ambientais não leva a exclusão deste no âmbito interno. A clareza na fixação de objetivos e na forma como atingi-los é medida essencial para que os arranjos normativos possam vir a ser considerados efetivos.

Sabe-se que o legislador⁸⁸ é cada vez menos capaz de manter a coerência e a estabilidade da ordem jurídica⁸⁹. Além disso, o aumento de legislação especializada, muito frequente em relação ao meio ambiente (microsistemas/decodificação) dificulta qualquer integração⁹⁰ possível. E, como se não bastasse, por mais que a lógica legal seja elástica (polifônica⁹¹), é necessário reconhecer a "imprecisão da lei".

Na verdade, espera-se que o legislador tenha *senso de realidade*, para que não pretenda normatizar o inalcançável, ou que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. E que ele atue com boa *técnica legislativa*, a fim de que se possa vislumbrar adequadamente as posições em que se investem os indivíduos, assim como os bens jurídicos protegidos e as condutas exigíveis⁹².

O Estado do Direito encontra-se marcada pela inflação legislativa, ineficácia das sanções penais e erosão da própria normatividade da lei. Dessa forma, a lei corre perigo de vida ao perder a sua especificidade exigindo um equilíbrio entre forma e conteúdo, rigidez e dinamismo, abertura e fechamento, auto e heterorregulação⁹³.

Além disso, é importante que estas definições estejam nas regras, uma vez que hipóteses de incidência e consequência jurídica só podem ser verificadas nestas, já que os princípios suscitam adesão⁹⁴.

e) Forem constitucionais

A questão da constitucionalidade deve ser analisada tanto *a priori* ao verificar se o tratado é compatível com a norma maior podendo ser internalizado,

⁸⁸ Para COELHO, I.M. **Experiência Constitucional**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2014, toda norma jurídica é feita em dois tempos e a quatro mãos.

⁸⁹ Por este motivo a jurisprudência surge como um instrumento para a produção e integração de regras dentro de uma universalidade. OST, F. **Legal system between order and disorder**. Oxford University Press, 1994

⁹⁰ A capacidade de integração de cada fragmento depende da vontade estatal de criar áreas em que eles estão dispostos a partilhar soberania DELMAS-MARTY, M. **Les forces imaginantes du droit I**. Le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2003.

⁹¹ Forma de raciocínio que introduz indeterminação e variabilidade no processo de elaboração de normas. OST, F. **Legal system between order and disorder**. Oxford University Press, 1994

⁹² BARROSO, L.R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.244.

⁹³ OST, F. **Legal system between order and disorder**. Oxford University Press, 1994.

⁹⁴ COELHO, I.M. **Experiência Constitucional**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2014.

quanto *a posteriori*, se a norma resultante da internalização ou mesmo decorrente desta após ser publicada não contenha vícios formais ou materiais⁹⁵.

Não são poucas as vezes em que após o longo processo legislativo que exige uma análise tripla sobre a constitucionalidade (CCJ de ambas as casas do Congresso Nacional, além da Presidência da República) a lei é enfim publicada e tem questionada⁹⁶, como ocorreu, por exemplo, com a Lei nº 11.105/2005, impugnada pela ADI 3536/DF.

Por este motivo, as normas criadas já devem ter passado pelo crivo de constitucionalidade. Senão com uma ação declaratória de constitucionalidade, com a não proposição de uma ação direta de inconstitucionalidade, seja por vícios formais ou materiais.

f) Forem completos, com todas as normas necessárias para sua execução

A completude do arranjo normativo no plano nacional refere-se aqui a toda a normatização necessária para que a proteção ambiental seja efetiva. De nada adianta, por exemplo, ter sido feita a Lei sem que tenha sido feito o Decreto que a regulamente, ou ainda, que aguarde uma Portaria ou Resolução do órgão responsável. Além disso, é desejável que tais normas possuam eficácia direta e não, contida ou limitada.

Percebe-se que todos os critérios acima listados partem do pressuposto que o legislador exerça sua função típica, ou seja, que o legislador legisle. Longe de ser o mundo utópico de Moore, este é o mundo ideal. Que os órgãos exerçam a função pelo qual foram criados⁹⁷.

Acontece que no contexto brasileiro isso ocorre, por vezes, de forma inversa. Nada novo, já que até o federalismo brasileiro também assim ocorreu. Isso porque, o Poder Legislativo escolhe alguns assuntos para deixar de disciplinar determinadas matérias. Da mesma forma, o Poder Executivo exime-se

⁹⁵ Segundo BRITTO, C.A numa **reunião do CEBEC** realizada em 2015, quando o STF julga uma lei inconstitucional, ele é contramajoritário (perante o Congresso Nacional), mas é majoritário para a maioria.

⁹⁶ Em 2014, do total de 88 ações de controle de constitucionalidade julgadas no mérito pelo STF, 57 (65%) declararam a inconstitucionalidade da norma. Além deste problema, há o caso de um mesmo dispositivo legislativo ser alvo de múltiplas ações. **CONJUR**, 2015.

⁹⁷ Conforme BRITTO, C.A no **colóquio** realizado pelo UNICEUB em 2015, entre órgão, poder e função, a mais importante é a função. O órgão é meio e a função é fim. Os órgãos têm finalidades mediatas e imediatas. São pelas imediatas que se concretizam as mediatas.

de sua responsabilidade ao abordar conceitos europeus totalmente desconexos com a realidade brasileira, como por exemplo, a reserva do possível⁹⁸. Porém, a atual fase do constitucionalismo⁹⁹ exige o cumprimento das promessas não cumpridas da modernidade.

A sociedade evoluiu a tal ponto que não se contenta mais apenas com a positivação dos direitos. Prova disto é que a atuação do Poder Judiciário nos últimos tempos¹⁰⁰. Neste aspecto, tornam-se curiosas as críticas do Executivo e do Legislativo em relação ao aumento de poder ao Judiciário quando estes mesmos abrem mão de sua função típica. De nada adianta, por exemplo, dizer que os juízes não devem atuar como legislador positivo e sim, apenas como negativo, se o poder criado para legislar não legisla. Não quer dizer com isso, que a atuação dos representantes do Judiciário seja eivada de subjetividade e de erros.

Exigir que tanto a legislação, quanto a jurisprudência observem o disposto nos instrumentos internacionais é cumprir com o processo de institucionalização do direito internacional e de construção de seu conteúdo a partir de uma visão internacionalista¹⁰¹.

g) Conduzam a modificação no comportamento humano

⁹⁸ Nesse sentido, COELHO, I.M. **Experiência Constitucional**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2014 quando diz que se importam as leis, não os espíritos delas.

⁹⁹ Constitucionalismo deve ser entendido como movimento constitucional. A atual fase pode ser considerada como uma nova fase (neoconstitucionalismo) para CARBONELL, M. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: **El canon neoconstitucional**. Colección estructuras y procesos. CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2010, p.153 a 164; PULIDO, C.B. **El neoconstitucionalismo a debate**. Bogotá: Instituto de estudios constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2006. PULIDO, C.B. Refutación y defensa del neoconstitucionalismo. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p.289 a 325 e SANCHÍS, L.P. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2005, p.123 a 158; SANCHÍS, L.P. El constitucionalismo de los derechos. In: **Neoconstitucionalismo(s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p.213 a 236. Porém, para COELHO, I. N. **Pressupostos hermenêuticos gerais**. Texto oferecido na disciplina de Hermenêutica Constitucional no curso de doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília — UNICEUB. Brasília, 2014 e AMADO, J. A. G. Derechos y pretextos. Elementos de crítica del neoconstitucionalismo. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p.213 a 236, as características desta fase vivenciada hoje não apresentam nada de diferente das fases anteriores.

¹⁰⁰ Neste interim é que se estabelece o debate sobre a possibilidade de intervenção do poder judiciário em questões ambientais. No sentido positivo, ver STEIGLEDER, A.M. Discricionariedade administrativa e dever de proteção do meio ambiente. p. 118-141. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. V. 37, 2002.

¹⁰¹ Esta visão é contraposta a concepção nacionalista das relações entre o Estado e o mundo e insere o Estado na sociedade de Estados. CASELLA, P.B; ACCIOLY, H. e NASCIMENTO E SILVA, G.E. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Este critério possui o mesmo significado que aquele contido no critério material de efetividade no plano global, ou seja, parte da ideia de que o comportamento humano atualmente adotado degrada, ou não vêm protegendo o meio ambiente. Por este motivo, é necessária sua modificação.

h) Conttenham formas de garantir a conformidade

Da mesma forma que este critério aparece como sendo um critério formal de efetividade no plano global, ele agora é tratado como parte dos critérios do arranjo normativo. Nesse sentido, *compliance* significa a identidade entre o comportamento de um ator e uma regra.

i) Conttenham meios para promover o cumprimento

Este critério, como já referido no critério formal de efetividade no plano global, se refere ao *enforcement*, o qual serve para compelir, sendo a resposta dada a situação de não *compliance*.

2.2.2 Arranjos institucionais

Entende-se por arranjos institucionais todos os órgãos criados pelas normas para proteção ao meio ambiente. Alguns destes critérios são os mesmos adotados no âmbito normativo, porém agora relacionados às instituições. Tais arranjos serão considerados efetivos se: (a) fazem referência ao tratado ambiental (b) forem criados em tempo razoável, (c) correspondam com o objetivo das normas criadas, (d) forem completos, com todos os órgãos necessários e (e) possuam estruturas apropriadas.

Alguns dos critérios acima expostos são os mesmos a serem analisados nos arranjos normativos, apenas contextualizados agora com os arranjos institucionais.

a) Fazem referência ao tratado ambiental

Da mesma forma este critério foi analisado no arranjo normativo, o objetivo deste critério é analisar se a instituição criada faz referência ao tratado ambiental. Tal referência pode ser explícita por exemplo, estar contida na missão da Instituição ou implícita nas suas funções.

b) Forem criados em tempo razoável

Considera-se tempo razoável, se a norma tiver sido publicada em até 4 anos. Este marco temporal foi o mesmo estabelecido nos critérios anteriores, tanto no âmbito global, como no âmbito nacional, pelos mesmos motivos já expostos.

c) Correspondam com o objetivo das normas criadas

As instituições devem corresponderem com o objetivo das normas criadas. Por exemplo, a Lei nº 7.735/89¹⁰² criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, tendo como finalidade exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente¹⁰³, além de executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Desta forma, a missão da referida autarquia federal não pode ser outra que proteger o meio ambiente e assegurar a sustentabilidade nos usos dos recursos naturais, visando promover a qualidade ambiental propícia à vida¹⁰⁴.

d) Forem completos, com todos os órgãos necessários

Aqui a completude exige, por exemplo, não apenas a criação do Ministério do Meio Ambiente e sim, todos os órgãos necessários para que se efetive a proteção ambiental, como o IBAMA, SISNAMA, CONAMA, ANA, etc.

e) Possuam estruturas apropriadas

Uma das causas apontadas pela doutrina acerca da ineficácia das normas ambientais é a estrutura administrativa. Dessa forma, há uma vinculação direta entre os arranjos normativos e os arranjos institucionais. Certos autores dizem que além das deficiências¹⁰⁵ da política ambiental, os órgãos administra-

¹⁰² Posteriormente, alterada pela Lei nº 11.516/07 que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

¹⁰³ Tais ações referem-se às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

¹⁰⁴ IBAMA, 2015.

¹⁰⁵ Conforme COELHO, L. F. Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental. In: **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umarama. v. 11, n. 1, jan./jun. 2008, p. 285-310 deficiências no sentido de que tal política depende da política econômica, em que a geração de renda e emprego assume a prioridade, além da falta de vontade política de tornar tais normas eficazes. No mesmo sentido, CALSING, R.A. **Possibilidades e limites da efetividade do direito internacional ambiental: uma análise da CITES, Convenção da Basileia e Protocolo de Quioto**. Dissertação de Mestrado, UNICEUB, 2005 quando diz que a realidade prova que várias normas não possuem efetividade, ou porque são contrárias aos valores e sentimentos sociais, ou porque são contrárias aos princípios econômicos dominantes, ou ainda pela disputa de valores com a classe dominante. E, ainda KRELL, A.J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004 quando menciona que as leis de proteção ambiental servem menos para ser executadas (função normativa) e mais para legitimar o sistema político, que, através de sua promulgação, finge a capacidade e vontade de resolver os problemas (função simbólica). Assim, existem leis — normalmente dotadas de fórmulas vagas e pouco concisas — que são criadas por forças políticas, as quais não tem a verdadeira intenção de vê-las aplicadas, mas somente querem realizar uma demonstração da sua “boa vontade”.

tivos exercem sua fiscalização, impõem as penalidades cabíveis, procuram corrigir os efeitos das infrações à legislação específica, mas tudo parece em vão. Adicionado a isto, há o problema do formalismo dos procedimentos¹⁰⁶ em nome da proteção dos direitos individuais, mas em detrimento dos direitos da comunidade. A inadequação das estruturas administrativas encarregadas de fiscalizar e executar as leis como se não bastasse, vem acompanhada da falta de medidas institucionalizadas de análise ao nível de implementação¹⁰⁷.

A escassa eficiência da Administração pública brasileira como um todo tem várias causas, dentre elas a obstinação pela autonomia científica, o distanciamento entre ciência e objeto. Além disso, há os problemas históricos, sociais e políticos que explicam a permanência da posição autoritária do Estado brasileiro e a incipiência da noção de cidadania¹⁰⁸.

A fim de averiguar tais posicionamento através da aplicação deste critério, entender-se-á como vitalidade institucional toda a estrutura necessária para o efetivo funcionamento, desde orçamento, recurso pessoal e administrativo¹⁰⁹.

Com relação ao orçamento por exemplo, o principal órgão de proteção ambiental, o MMA figura entre aqueles considerados pequenos¹¹⁰ o que demonstra a que o meio ambiente não figura como política de Estado. Com isso não se quer dizer que se deva aplicar mais recursos em Meio Ambiente do que em Saúde por exemplo, mas que questões ambientais interferem numa melhora da saúde pública. Além disso, que o MMA poderia se enquadrar dentre aqueles que possuem orçamentos médios, uma vez que questões ambientais refletem em mais de uma área¹¹¹.

Já com relação aos recursos pessoal e administrativo, é importante mencionar que este é o principal problema encontrado pelo IBAMA, notadamente

¹⁰⁶ Sejam estes administrativos e/ou judiciários.

¹⁰⁷ Já que até hoje, segundo KRELL, A.J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004 quase não existe uma repercussão direta dos problemas concretos da implementação administrativa na discussão política e produção legislativa dos parlamentos brasileiros.

¹⁰⁸ BUCCI, M.P.D. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁰⁹ MALJEAN-DUBOIS, S. La mise en oeuvre du droit international de l'environnement. In: **Les notes de l'Iddri** nº 4. Centre d'études et de recherches internationales et communautaires, Aix-en-Provence, 2003.

¹¹⁰ Os orçamentos podem ser grandes como o orçamento do Ministério da Saúde, médios como o orçamento do Ministério da Ciência e pequenos como o orçamento do Ministério da Cultura.

¹¹¹ Essa mudança vem ocorrendo lentamente já que em 2010 tal valor correspondia a R\$ 651,40 milhões, ao passo que em 2014 este foi R\$ 1,161 bilhão.

servidores ligados à área de fiscalização ambiental¹¹², embora tenha ocorrido recente investimento em relação a alguns recursos matérias¹¹³. Além disso, esta instituição apresenta deficiência na organização de tarefas, uma vez que ao concentrar seus esforços em determinado bioma, como no caso do combate ao desmatamento na Amazônia, prejudica a realização de ações nas demais frentes de proteção ambiental. Existem milhares de procedimentos administrativos de imposição de penalidades pecuniárias por infração aos regulamentos, simplesmente aguardando passar o prazo prescricional¹¹⁴. A criação de órgãos públicos para atender a pressões de setores sociais, senão forem acompanhadas das medidas administrativas necessárias para sua efetiva implantação, como por exemplo, criação de cargos, abertura de concursos para a formação do quadro de funcionários, colocam “a nu” os reais vetores da ação governamental. Por isso é que se diz que uma política de governo pode ser viabilizada ou inviabilizada conforme as decisões administrativas que realizem ou não seus objetivos¹¹⁵.

Para que ocorra certa vitalidade, é importante destacar que os fundos internacionais auxiliam os países em desenvolvimento a cumprirem com as metas firmadas nos documentos internacionais. Tais fundos não fazem parte do orçamento federal e possibilitam o uso de recursos após um planejamento nacional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do Direito ocorre através da ideia de efetividade, onde ocorre a perfeita sincronia do conteúdo da norma com a conduta humana. Dessa forma buscar a efetividade na proteção ambiental é passar de um direito de princípios e intenções a um direito de obrigações e ações com resultado. E, por mais que a efetividade ganhe destaque na ciência política, não se pode esquecer que o direito possui uma função social.

¹¹²De acordo com a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Relatório Anual de Contas**. Brasília, 2014, foi possível identificar as seguintes fragilidades e deficiências em relação aos recursos humanos: insuficiência do quantitativo de servidores para as atividades de fiscalização ambiental; ausência de estudo avaliativo do quadro de RH da fiscalização ambiental; fragilidades do instrumento de nomeação dos Agentes Ambientais Federais; reduzido número de cargos de chefia nas áreas finalísticas das Superintendências; elevada faixa etária do corpo funcional e perspectiva de forte queda no contingente disponível em razão de aposentadorias; fragilidades nos sistemas de informação que apoiam as atividades de fiscalização ambiental; e insegurança jurídica do porte de arma dos Agentes Ambientais Federais.

¹¹³Como por exemplo, como a implantação do sistema de Auto de Infração Eletrônico (Aie), renovação da frota de caminhonetes para as ações fiscalizatórias, disponibilização de kits de fiscalização para o trabalho de campo dos agentes federais e aprimoramento do curso de fiscalização ambiental. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Relatório Anual de Contas**. Brasília, 2014.

¹¹⁴Segundo COELHO, L. F. Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental. In: **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 1, jan./jun. 2008, p. 285-310.

¹¹⁵BUCCI, M.P.D. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

A partir da teoria dos regimes a sociedade internacional é vista como conjunção de valores e de interesses coerentes, em relação a um tema, neste caso, a proteção ambiental. No presente trabalho, parte-se da premissa que a ratificação de um tratado ambiental significa o desejo de cumpri-lo, embora se reconheça as várias razões para um caso de não cumprimento. Assim, tais regimes levarão a uma alteração no comportamento dos Estados.

Os critérios materiais de efetividade no plano global foram assim definidos: (a) assegurar a proteção ambiental, (b) conduzir a modificação no comportamento humano, (c) tiver impacto só por meio de sua própria existência, (d) possuir clareza no conteúdo das obrigações. e (e) dispor de metas e métodos. Com relação aos aspectos formais de efetividade no plano global, um tratado ambiental será considerado efetivo na medida em que ele: (a) tiver entrado em vigor em tempo razoável, (b) contiver formas de garantir a conformidade (*compliance*) e (c) contiver meios para promover o cumprimento (*enforcement*).

No âmbito interno, os critérios normativos de efetividade foram assim definidos: (a) tenham sido criados em decorrência de um tratado ambiental, (b) tiverem entrado em vigor em tempo razoável, (c) corresponderem com os objetivos do tratado ambiental, (d) definirem de forma clara, metas e métodos, (e) forem constitucionais, (f) forem completos, com todas as normas necessárias, (g) conduzirem a modificação no comportamento humano, (h) tiverem impacto só por meio de sua própria existência, (i) contiverem formas de garantir a conformidade e (j) contiverem meios para promover o cumprimento. Por fim, os critérios institucionais de efetividade foram definidos da seguinte forma: (a) tenham sido criados em decorrência de um tratado ambiental (b) forem criados em tempo razoável, (c) corresponderem com o objetivo das normas criadas, (d) forem completos, com todos os órgãos necessários e (e) tiverem vitalidade institucional. Importante mencionar que alguns dos critérios adotados no plano global também foram adotados em uma perspectiva interna. Além disso, alguns critérios normativos também foram adotados quando definidos os critérios referentes às instituições. Isso não inviabiliza a matriz, pelo contrário, já que houve a devida adaptação dos mesmos. A aplicação dos critérios escolhidos poderá ocorrer de várias formas. Assim, os critérios podem ser considerados positivo ou negativo, ou ainda de observância total ou parcial. Por exemplo, pode ser que em determinada Convenção, os critérios tenham sido apenas parcialmente positivos, ao passo que em um arranjo normativo eles tenham sido totalmente negativos. Por este motivo os tratados ambientais possuem mais chance de serem efetivos quanto mais positivos e totais forem os critérios materiais e formais de efetividade no plano global. Da mesma forma, o arranjo normativo e institucional com relação aos seus critérios de efetividade no plano nacional.

REFERÊNCIAS

AMADO, J. A. G. Derechos y pretextos. Elementos de crítica del neoconstitucionalismo. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p.213 a 236.

ANDRADE, P.P. **Mecanismos normativos privados para proteção jurídica do interesse geral**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2015.

ANTON, D.K. **A beginner's guide to international environmental law**. Public law and legal theory working paper series. Working paper nº 118. Michigan: University of Michigan Law School, 2008.

ATIENZA, M. Constitucionalismo, globalização e direito. In: **El canon neoconstitucional**. CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2010, p. 264 a 286.

AZEVEDO, A., LIMA, G. Construção do conceito de efetividade no direito. In: **Efetividade do direito internacional ambiental**. Vol 5. Ana Flavia Barros-Platiau e Marcelo D. Varella (Orgs.). Brasília: UNICEUB, UNITAR, UNB, 2009. p. 8 a 24.

BARROSO, **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

BERTOIGNA, V.A.; CIBIM, J.C. Acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados: proteção de direitos e repartição de benefícios. In: **Direito internacional do meio ambiente**. NASSER, S.H e REI, F. (org) São Paulo: Atlas, 2006, p. 125 a 147.

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BOTHE, M. The Evaluation of enforcement mechanisms in international environmental law. Pp. 13-38. In: **Enforcing environmental standards: economic mechanisms as viable means?** WOLFRUM, R. (Ed.) Springer, 1996.

BRITTO, C.A. **Colóquio** com o Ministro Carlos Ayres Britto e Ministro Luíz Roberto Barroso. Brasília: UNICEUB, 16 abr. 2015.

_____. **Reunião CEBEC**. Brasília: UNICEUB, 07 mai. 2015.

BUCCI, M.P.D, et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. (Cadernos Pólis, 2).

_____. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

_____. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALSING, R.A. **Possibilidades e limites da efetividade do direito internacional ambiental: uma análise da CITES, Convenção da Basiléia e Protocolo de Quioto**. Dissertação de Mestrado, UNICEUB, 2005.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito do Ambiente**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARBONELL, M. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: **El canon neoconstitucional. Colección estructuras y procesos**. CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2010, p.153 a 164.

CASELLA, P.B; ACCIOLY, H. e NASCIMENTO E SILVA, G.E. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAYES, A., CHAYES, A.H., MITCHELL, R.B. Managing compliance: a comparative perspective. In: **Engaging countries: strengthening compliance with international environmental accords**. Edith Brown Weiss, Harold K. Jacobson (Orgs.) Massachusetts: MIT Press, 1998, p. 39-62.

COELHO, I.M. **Experiência Constitucional**. Seminário Jurídico Avançado. Brasília: UNICEUB, 2014.

_____. **Pressupostos hermenêuticos gerais**. Texto oferecido na disciplina de Hermenêutica Constitucional no curso de doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília — UNICEUB. Brasília, 2014.

COELHO, L. F. Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental. In: **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 1, jan./jun. 2008, p. 285-310.

CONJUR, 2015. De cada 10 leis julgadas em ADIs pelo STF, 6 são inconstitucionais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/cada-10-leis-julgadas-adis-stf-sao-inconstitucionais>. Acesso em 15.set.2015.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Relatório Anual de Contas**. Brasília, 2014.

COURTIS, C. Los derechos sociales em perspectiva: la cara jurídica de la política social. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p. 185 a 209.

DELMAS-MARTY, M. **Les forces imaginantes du droit I. Le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2003.

DE BURCA, G., KEOHANE, R.O., SABEL, C.F. *New Modes of Pluralist Global Governance*. 2013. In: **New York University Journal of International Law and Politics**, vol. 45, nº 1. NYU School of Law, Public Law Research Paper nº 13/08; Columbia Law and Economics Working Paper nº 448.

FAURE, M.; LEFEVERE, J. *Compliance with Global Environmental Policy*. 2012. In: **The Global Environment Institutions, Law and Policy**. R.S. Axelrod, J.D.L Down, N.J. Vig, eds., 2.ed. CQ Press, 2004 p. 163-180, Maastricht Faculty of Law Working Paper Forthcoming.

FARIAS, T., ALVARENGA, L.J. A (in)justiça ambiental e o ideário constitucional de transformação da realidade: o direito em face da iníqua distribuição socioespacial de riscos e danos ecológicos. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (orgs.) Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 30 a 52.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ JUNIOR, T.S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988.

FRADE, C.P., LOPES, N. A efetividade do direito internacional ambiental - o caso da CITES. In: **Efetividade do direito internacional ambiental**. Vol 5. Ana Flavia Barros-Platiau e Marcelo D. Varella (Orgs.). Brasília: UNICEUB, UNITAR, UNB, 2009, p. 45 a 81.

KINGSBURY, B. The concept of compliance as a function of competing conceptions of international law. In: **Michigan Journal of International Law**. Vol. 19:345, Winter 1998, p. 345 a 372.

FITZMAURICE, M. A. **International Protection of the Environment**. Martinus Nijhoff Publishers: Hague, 2002.

KAMIGAWARA, K. Comparative typological study of change in global environmental regimes. In: **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**. Volume 15. Netherlands: Springer, 2015, p. 179-197.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 4.ed. Coleção STVDIVM: temas filosóficos, jurídicos e sociais. Coimbra: Arménio Amado, 1976.

KRELL, A.J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

LANFREDI, G.F. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: RT, 2002.

LE PRESTRE, P. A reforma no governo internacional do meio ambiente: elementos do debate. In: **Proteção internacional do meio ambiente**. Vol 4. Marcelo D. Varela e Ana Flavia Barros-Platiau (org.). Brasília: UNITAR, UNICEUB, UNB, 2009. p. 236-302.

LORENZETTI, R.L. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MASSA-ARZABE, P.H. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51-74.

McEVOY, D. M. Enforcing compliance with international environmental agreements using a deposit-refund system. In: **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, Volume 13, p. 481—496. Netherlands: Springer, 2013.

MALJEAN-DUBOIS, S. La mise en oeuvre du droit international de l'environnement. In: **Les notes de l'Iddri** n° 4. Centre d'études et de recherches internationales et communautaires, Aix-en-Provence, 2003.

_____. **International environmental law**. Seminário Jurídico Avançado realizado no UNICEUB, Brasília, 2014.

MMA. **Ações brasileiras para a proteção da camada de Ozônio**. Brasília, 2014.

MORAIS, J.L.B. Audiências públicas: novas práticas no sistema de justiça brasileiro e o princípio democrático. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado n° 9. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha e Wilson Engelmann (Orgs). São Leopoldo: UNISINOS, 2012. PP. 161-188.

NINO, C. S. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

OST, F. **Legal system between order and disorder**. Oxford University Press, 1994.

PERALTA, C.E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (orgs.) Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 13 a 29.

PULIDO, C.B. **El neoconstitucionalismo a debate**. Bogotá: Instituto de estudios constitucionales. Carlos Restrepo Piedrahita, 2006.

_____. Refutación y defensa del neoconstitucionalismo. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p.289 a 325.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGLA, J. A. Sobre las contradicciones (tensiones) del constitucionalismo y las concepciones de la Constitución. In: **El canon neoconstitucional**. CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2010, p. 247 a 263.

SANCHÍS, L.P. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2005, p.123 a 158.

_____. El constitucionalismo de los derechos. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. CARBONELL, Miguel. Colección estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2007, p. 213 a 236.

SHRESTHA, J. L. **International Environmental Law and Issues: A Report**. Submitted to Claro M. Recto Academy of Advanced Studies as a requirement in partial fulfillment for the degree of Masters in International Relations dated March 7, 2008 at the Graduate Reading Room, Lyceum of the Philippines University, Intramuros, Manila.

SILVA, J.A. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

STEINER, A.Q e MEDEIROS, M.A. Como saber se as Convenções Internacionais de meio ambiente realmente funcionam? Abordagens teóricometodológicas sobre a eficácia dos regimes ambientais. In: **Contexto Internacional**. Vol. 32, n. 2, julho/dezembro 2010.

TURGIS, S. **Les interactions entre les normes internationales relatives aux droits de la personne**. Paris: Pedone, 2012.

VARELLA, M. D. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013, documento em pdf.

_____. **Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, documento em pdf.

VOLLENWEIDER, J. **The effectiveness of international environmental Agreements**. *International Environmental Agreements* (2013) 13:343—367.

WEISS, E.B., JACOBSON, H.K. **A framework for analysis: Engaging countries: strengthening compliance with international environmental**

accords. Edith Brown Weiss, Harold K. Jacobson (Orgs.). Massachusetts: MIT Press, 1998, p. 1-18.

WOLFRUM, R. **Means of ensuring compliance with and enforcement of international environmental law**, documento em pdf.

_____. International Environmental Law: purposes, principles and means of ensuring compliance. In: **International, regional and national environmental law**. Kluwer Law International. MORRISON, F.L., WOLFURM, R. (Ed.) Springer, 2000, p. 03-70.

*** Recebido em 05 jan. 2016.**